Decreto Municipal nº 149/2021 **Araguatins – TO, 27 de abril de 2021.**

Prefeitura Municipal de Araguatins
Publicado no Placar e no site oficial
www.araguatins.to.gov.br
Em: 27/04/2021
Wendell Silva Miranda
Secretário de Adm. e Finanças
Decreto 001/2021
D.I:. CRC - TO 004284/O-1

"Restabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Novo Coronavírus) e regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Araguatins e adota outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguatins do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 18 da Lei Orgânica do Município e com fulcro no inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012;

Considerando a necessidade de buscar maior efetividade para as medidas de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública, prevista na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e ainda com os órgãos estaduais para o monitoramento prevenção, fiscalização, no âmbito do enfrentamento do COVID-19;

Considerando a necessidade de reafirmar as regras de distanciamento social de forma responsável no Município de Araguatins-TO, permitindo a continuidade da retomada da economia de forma gradual e observando o aspecto no sistema de saúde Municipal e;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibido até o dia 15 de maio de 2021 em todo território do Município de Araguatins quaisquer eventos, sejam eles públicos ou privados, tais como: aniversários, casamentos, shows, palestras, reuniões, até mesmo em propriedades particulares que tenham como intuito aglomeração de pessoas.

Parágrafo único: É obrigatório o uso de máscara em todas as vias Públicas, Urbanas e Rurais deste Município.

Art. 2º. Fica determinado toque de recolher das 23:00h às 05:00h, a partir da publicação deste Decreto até o dia 15 de maio de 2021.

§ 1º - A restrição não se aplica aos serviços de delivery;

§ 2º - A restrição prevista neste artigo não se aplica aos Servidores e Colaboradores no desempenho de suas funções que atuam nas Unidades Públicas ou Privadas de Saúde, Segurança, Limpeza Pública e Manutenção de Serviços de Água, Esgoto e Energia Elétrica;

§ 3º - Aquele que for encontrado nas vias Urbanas e Rurais fora do horário estipulado no *caput*, excetonas hipóteses dos §§1º e 2º deste artigo, estará sujeito as penalidades legais do Código Penal, Código Civil e do Código de Postura do Município.

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 3º. Fica estabelecido horário de funcionamento do comércio em geral das 06:00h às 23:00h, devendo os estabelecimentos comerciais atenderem com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação;

§1º– Os estabelecimentos devem obrigatoriamente, adotar medidas preventivas de combate ao COVID-19 (Novo Coronavírus), com a disponibilização de álcool em gel aos clientes, máscara descartável, pia com água, sabão líquido e papel toalha;

§ 2º – Fica permitido aos supermercados e mercearias de secos e molhados, farmácias, padarias e açougues a entrada de apenas uma pessoa por família;

§ 3º - Fica permitido funcionamento das academias de esporte com a capacidade máxima de até 20 (vinte) alunos malhando simultaneamente;

§ 4º – Fica permitido funcionamento de atividades religiosas com capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) dos seus assentos;

§ 5º – Fica proibido consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, independentemente de horário, sob pena das cominações legais de multa e crime de desobediência.

Parágrafo único: Aos comerciantes que infringirem as determinações legais deste Decreto estará sujeito à:

I – Penalidades da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, no que couber;

II – Penalidades administrativas, civis e criminais, conforme for o caso, inclusive cassação de alvará de funcionamento;

III - Multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência a multa será triplicada, sendo de R$ 3.000,00 (três mil reais) com cassação do alvará de funcionamento;

IV – Os comércios que permitirem a entrada de pessoas sem máscaras estarão sujeitos a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa flagrada;

V – Os comércios que não disponibilizarem insumos aos colaboradores e clientes estarão sujeitos a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais);

VI – Os comerciantes que não atenderem as determinações legais deste decreto, com a capacidade de até 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, estarão sujeitos à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º. As atividades educacionais presenciais no sistema público e particular de ensino neste Município ficam suspensas até o dia 15 de maio de 2021.

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Os taxistas e mototaxistas deverão higienizar seus equipamentos com álcool 70% (setenta por cento) após cada corrida/fretes.

Art. 6º. O transporte coletivo Intermunicipal de passageiros Público ou Privado, em todo o território deste Município, deverá ser realizado sem exceder a metade da capacidade dos passageiros sentados.

Art. 7º. Os veículos de transportes de passageiros Intermunicipais serão obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e não transportar passageiros sem máscaras ou ofertá-las aos mesmos.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8º. Fica determinado as instituições financeiras que atendam apenas 50% (cinquenta por cento) dos seus clientes com distribuição de senhas.

I – As casas lotéricas e similares deverão obedecer o distanciamento de 2,00m (dois metros) entre pessoas, devendo demarcar o espaço e não permitir o atendimento sem máscaras.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. Os serviços Públicos não essenciais terão seu funcionamento e atendimento ao público das 07:30h às 13:30h.

I - Os serviços de saúde, como: hospitais Públicos e Particulares, consultórios Odontológicos e clinicas de Fisioterapia, atenderão na sua normalidade, obedecendo às medidas sanitárias de segurança.

II - Fica suspenso, no âmbito do território do Município de Araguatins, visitas em hospitais públicos e particulares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), exceto para as pessoas amparadas por lei.

DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS

Art. 10º. Fica mantida a autorização de reunião para prática de atividade em campos, quadras e praças públicas.

§ 1º. A prática de esportes em ginásios, campos e quadras poliesportivas deverá obedecer às seguintes recomendações:

I – Disponibilização de álcool em gel para os participantes;

II – Disponibilização de copos descartáveis em bebedouros existentes;

III – Nas arquibancadas, bancos de reserva e semelhantes, deverão obedecer ao espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e meio);

§ 2º. As atividades autorizadas no caput deste artigo somente serão permitidas até às 23:00h;

§ 3º. No âmbito das escolinhas de futebol será obrigatório o uso de máquinas aferidoras de temperaturas para evitar a participação de pessoas que apresentem febre ou síndrome gripais (gripe, congestão nasal).

DAS PESSOAS SUSPEITAS OU ACOMETIDAS DE COVID-19

Art. 11º. As pessoas acometidas ou suspeitas de terem sido contaminadas pelo COVID-19, que receberem a **Notificação de Isolamento Social** e que forem encontradas em locais públicos, como comércios vias públicas e outros, estarão sujeiras as cominações legais do artigo 268 do Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano e multa.